



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PAUTA DA 8<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**05/06/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Esporte

**8<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/06/2024.**

## **8<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 2207/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	7
2	<b>PL 339/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PLÍNIO VALÉRIO</b>	16
3	<b>PL 1024/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	32
4	<b>REQ 7/2024 - CESP</b> - Não Terminativo -		42

## COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB	3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL	3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Fernando Farias(MDB)(7)	AL	3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)
Leila Barros(PDT)(9)	DF	3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS	3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE	3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO	3303-2844 / 2031	4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Romário(PL)(2)	RJ	3303-6519 / 6517	1 Wellington Fagundes(PL)(13)(10)(17)(18)
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG	3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)
			RR 3303-6251

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30  
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 5 de junho de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h30

**PAUTA**

**8<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ESPORTE - CESP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Inclusão de itens. (04/06/2024 19:30)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 2207, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Pela rejeição

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 339, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Plínio Valério

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda de redação.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 1024, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

**Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda de redação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 7, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei 4717/2020.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CEsp\)](#)

1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar vedações à utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para:

I - pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade esportiva;

II - projetos desportivos em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata esta Lei.

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 79/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219329945500>

ExEdit  
CD219329945500\*  
Barcode



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2207, DE 2022

(nº 1.112/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1319735&filename=PL-1112-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1319735&filename=PL-1112-2015)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>
  - parágrafo 2º do artigo 2º



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.207, de 2022 (Projeto de Lei nº 1.112, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.207, de 2022 (PL nº 1.112, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para acrescentar vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos na referida Lei.*

O projeto propõe alterar a Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte – LIE), para acrescentar uma hipótese de vedação na utilização dos recursos oriundos dos incentivos nela previstos. Atualmente, há apenas uma hipótese de vedação prevista na LIE: o pagamento de remuneração de atletas profissionais. O projeto sugere vedar, também, a utilização dos recursos da LIE para o financiamento de projetos esportivos com comprovada capacidade de atrair investimentos.

Segundo o autor da proposta, a notória capacidade que alguns projetos possuem de atrair investimentos torna desnecessário o emprego, nesses projetos, dos escassos recursos públicos destinados ao desporto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

A matéria foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário na sequência. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CEsp, também, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a esses aspectos, não encontramos óbices à aprovação do projeto. De fato, a matéria se insere no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre esporte, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima. Por fim, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar.

O projeto atende, também, aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, sendo adequada sua técnica legislativa, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, entretanto, consideramos que o projeto não merece prosperar. De fato, a única inovação legislativa proposta é a vedação de utilização dos recursos da Lei de Incentivo ao Esporte em benefício de projetos esportivos com comprovada capacidade de atrair investimentos, já que a vedação ao pagamento de remuneração de atletas profissionais já consta do texto da lei.

Essa vedação que o projeto propõe instituir, porém, já está prevista no inciso II do art. 24 do Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, que regulamenta a LIE. Assim, o que o projeto pretende estabelecer já faz parte de nosso arcabouço normativo há mais de 15 anos, tendo funcionado muito bem desde a regulamentação da lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Diante disso, devemos considerar o real ganho para a sociedade resultante da aprovação de um projeto dessa natureza. Sabe-se que o processo de alteração de uma lei é complexo e demorado. A aprovação de um projeto que não inova o contexto da Lei de Incentivo ao Esporte impõe uma utilização desnecessária de recursos legislativos e administrativos que poderiam ser mais bem empregados em outras atividades legislativas que demandem atenção urgente e não estejam cobertas por uma regulamentação já existente. Assim, podemos considerar que a alteração proposta pelo projeto de lei não traz uma alocação eficiente dos recursos do processo legislativo.

Além disso, é importante destacar que decretos oferecem uma flexibilidade significativamente maior para ajustes rápidos em resposta a mudanças no contexto esportivo, econômico ou social do País. Essa flexibilidade é fundamental para adaptar-se às necessidades dinâmicas do setor esportivo e garantir que os incentivos fiscais sejam utilizados da maneira mais eficaz possível. A codificação de restrições específicas na lei pode limitar essa capacidade de adaptação, tornando mais difícil ajustar as políticas de incentivo ao esporte conforme a evolução das necessidades.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.207, de 2022.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**  
**PL/RJ**

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2024

(nº 402/2011, na Câmara dos Deputados)

Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=840358&filename=PL-402-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=840358&filename=PL-402-2011)



Página da matéria



Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

Parágrafo único. São considerados equivalentes a pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

Art. 2º A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição somente pode ser realizada em pipódromo, por



pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 (dezesseis) anos devidamente autorizado pelos pais ou responsável, com inscrição em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

§ 1º Para efeito desta Lei, pipódromo é o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

§ 2º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de 1.000 m (mil metros) de rodovia pública e de rede elétrica.

§ 3º A linha esportiva de competição deve ter cor visível e ser composta exclusivamente de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

§ 4º A fabricação e a comercialização de linha esportiva de competição devem ser realizadas por pessoa física ou jurídica cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.

§ 5º A compra, a posse, o armazenamento e o transporte de linha esportiva de competição somente podem ser feitos por pessoa maior de idade, inscrita em associação dedicada à pipa esportiva, mediante autorização e assinatura de termo de responsabilidade perante órgão público competente.

Art. 3º São vedados a elaboração, a aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competição ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais.

§ 1º Consideram-se de alto poder cortante as linhas modificadas industrialmente por intermédio de processos



físicos ou químicos de qualquer natureza que aumentem seu poder de corte.

§ 2º É vedada a venda de linhas com alto poder cortante a menor de idade.

§ 3º Os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados pela inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Em hipóteses que justifiquem a necessidade de fabricação e de utilização de linhas cortantes para finalidade industrial, técnica ou científica, que não exponham terceiros a risco, ou que não possam ser substituídas por outro material, a administração pública poderá conceder autorização específica para sua fabricação e venda exclusiva e controlada para o fim proposto, vedada sua livre comercialização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à responsabilidade penal e civil, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º O fabricante, o importador ou o comerciante irregular dos produtos e dos insumos referidos nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II - advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e

III - multa administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do



grupo econômico controlador dele, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores referentes às multas aplicadas devem ser revertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica aplicação de multa ao infrator pessoa física no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e os valores arrecadados devem ser revertidos em favor da segurança pública da unidade federativa e do Município.

Art. 7º Cabe aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e dos guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A autoridade pública competente deve promover a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos, conforme o disposto nesta Lei, nos estabelecimentos infratores e no comércio informal, bem como os dos usuários diretos, e encaminhar o material para a melhor forma de descarte e destruição.

§ 2º Fica permitida às autoridades municipais e estaduais de segurança pública a destruição do material encontrado em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 163. ....  
Parágrafo único. ....  
.....  
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar, se o fato não constitui crime mais grave;  
.....” (NR)

**“Fabricação de cerol ou linha cortante**

Art. 259-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto cortante para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Constitui efeito da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em que seja realizada qualquer conduta a que se refere o *caput* deste artigo.

**Utilização de linha com cerol ou produto cortante**



§ 2º Incide nas penas do *caput*, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que utilizar o objeto descrito no *caput* deste artigo, ainda que para efeito recreativo, em áreas públicas ou comuns, bem como em ruas, em estradas ou em rodovias e em até 1.000 m (mil metros) de suas imediações, mesmo que o usuário esteja em área particular ou privativa."

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 249-A:

"Art. 249-A. Deixar pessoa que está sob seu poder familiar, cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, usar, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha cortante de qualquer natureza para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - multa de 6 (seis) a 40 (quarenta) salários de referência, aplicado o dobro em caso de reincidência."

Art. 10. O poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação e nas redes pública e privada do ensino fundamental e médio, campanha com o objetivo de promover a



educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 3/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 402, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente

2386278



Assinatura digitalizada  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386278>

Avulso do PL 339/2024 [9 de 10]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;  
Lei do Funpen - 79/94  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

A proposição é composta por onze artigos. O **caput do art. 1º** traz o objeto do PL, tal como descrito na ementa. O **parágrafo único** propõe

equivaler à pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

O **caput do art. 2º** explicita a regulação da pipa esportiva, estabelecendo que a prática só pode ocorrer em pipódromos, por pessoa maior de idade ou por menor com idade superior a 16 anos devidamente autorizado, com inscrição em associação dedicada à pipa esportiva. O § 1º traz a definição de pipódromo como o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa. O § 2º estabelece que o pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de mil metros de rodovia pública e de rede elétrica. O § 3º apresenta as exigências para a confecção da linha esportiva de competição. O § 4º condiciona a fabricação e a comercialização da linha esportiva ao cadastro, à autorização e à sujeição à fiscalização. O § 5º, por fim, exige que aquele que compre, possua, armazene ou transporte a linha esportiva seja maior de idade, inscrito em associação específica e obtenha autorização perante órgão público competente.

O **caput do art. 3º** veda a elaboração, aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competições ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais. O § 1º apresenta a definição de linhas de alto poder cortante. O § 2º, por sua vez, traz a vedação de venda dessas linhas a menores de idade. Prevê o § 3º a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados. O § 4º consubstancia a possibilidade de autorização da administração pública para fabricação e utilização de linhas cortantes em hipóteses específicas.

O **art. 4º** realça a responsabilidade penal e civil daqueles que descumprirem o disposto na Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O **art. 5º** veicula as penalidades administrativas impostas ao fabricante, ao importador ou ao comerciante irregular dos produtos e insumos referidos na Lei. O seu **parágrafo único** destina os valores das multas ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

O **art. 6º** dispõe sobre a multa imposta ao infrator pessoa física em caso de descumprimento ao previsto na Lei, direcionando os valores à segurança pública da unidade federativa e do município.

O **art. 7º** versa a respeito da fiscalização pelos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes municipais, quanto ao cumprimento do disposto

na Lei, determina a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos e a destruição do material encontrado em desacordo com as normas.

Por meio do **art. 8º**, altera-se o Código Penal para incluir o emprego de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar como hipótese de dano qualificado. Ademais, criam-se dois novos tipos penais: fabricação de cerol ou linha cortante e utilização de linha com cerol ou produto cortante.

Por meio do **art. 9º** altera-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para acrescentar nova hipótese de infração administrativa.

O **art. 10º** impõe ao poder público o dever de veicular anualmente campanha para promover a educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

O **art. 11º**, por fim, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta para a periculosidade do cerol e para os danos e riscos de lesões, mutilações e até mesmo mortes causadas pela sua utilização. Destaca a relevância nacional do tema, objeto de discussões em legislaturas anteriores. Sublinha a necessidade de proibição do uso de linhas de cerol.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, em sequência, à deliberação pelo Plenário.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Assim, a análise aqui empreendida cinge-se aos aspectos relacionados ao tema esportivo.

No mérito, somos totalmente favoráveis à proposição.

De fato, a regulamentação da prática da pipa esportiva e a proibição de práticas lesivas à saúde, como a utilização do cerol, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos praticantes e da população em geral.

É fundamental compreender que a pipa é uma atividade culturalmente enraizada em muitas comunidades, proporcionando lazer e entretenimento, especialmente para crianças e jovens. No entanto, o uso de material cortante tem representado um sério risco, resultando em acidentes graves, incluindo cortes profundos e até mesmo mortes.

Um dos princípios inerentes ao esporte é a proteção da saúde dos competidores e dos espectadores. Assim, a proibição de material cortante é providência necessária para prevenir riscos à vida e à integridade física. Importante destacar que o material cortante pode representar perigo não apenas para os próprios praticantes, mas também para pedestres, ciclistas e motociclistas que podem ser cortados por linhas com cerol sem sequer perceberem.

Além disso, a criação de pipódromos, espaços específicos destinados à prática da pipa, bem como a exigência de inscrição em associação específica e o cumprimento do requisito da maioridade, contribuem para a organização e a fiscalização adequadas, garantindo que as normas de segurança sejam respeitadas.

Destacamos, por fim, o mérito de prever campanhas educativas e conscientização sobre os perigos de linhas e materiais cortantes. Ao promovermos uma cultura de segurança e responsabilidade entre os praticantes de pipa, estimulamos que a atividade continue sendo uma fonte de diversão e lazer, sem representar riscos à saúde e à vida das pessoas.

Por fim, como forma de aperfeiçoar o projeto, sugerimos emenda de redação apenas para trocar a palavra “desportiva” por “esportiva”, em linha com a nomenclatura utilizada na nova Lei Geral do Esporte.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 339, de 2024, com a emenda de redação a seguir:

#### **EMENDA N° -CEsp (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 339, de 2024, a palavra "desportiva" por "esportiva".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1024, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional é obrigatória a conclusão de curso de paraquedismo ministrado por instrutores habilitados.

*Parágrafo único.* Não será exigida a realização do curso dos paraquedistas que já se encontrarem habilitados à realização de saltos à época de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 2º** O curso a que se refere o art. 1º deverá compreender aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e a prevenção de acidentes.

**Art. 3º** O instrutor de paraquedismo deverá ser especificamente habilitado para o exercício da profissão, devendo comprovar os seguintes requisitos:

I - haver realizado número mínimo de saltos a ser definido em regulamento;

II - realização de curso específico que lhe permita adquirir, nos termos do regulamento:

*a)* conhecimento aprofundado dos aspectos teóricos e práticos do paraquedismo;

*b)* conhecimento de técnicas de primeiros-socorros;

III - comprovação de capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos do regulamento.



*Parágrafo único.* Não será exigida a comprovação dos requisitos dos incisos I e II dos instrutores que já estejam exercendo a profissão à época de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4º** Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a regulamentação do disposto nos arts. 1º a 3º, nos termos do inciso LIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

*Parágrafo único.* Compete à ANAC, igualmente, realizar o credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos instrutores de paraquedismo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática do paraquedismo, nas suas modalidades puramente amadoras, competitivas e profissionais é matéria que não conhece regulamentação legislativa até o presente momento.

Da mesma forma, a profissão de instrutor de paraquedismo, conquanto reconhecida pela Lei nº 5.486, de 27 de agosto de 1968, que incluiu o instrutor de paraquedismo no rol de carreiras da Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo – então ativo.

Ora, ambas atividades comportam, em nossa opinião, uma considerável carga de risco pessoal e social, que ensejaria, entendemos, uma regulamentação mais pormenorizada da formação e dos requisitos pessoais para uma prática segura desse esporte.

Tradicionalmente, a regulamentação da prática esportiva do paraquedismo vinha se fazendo pelas entidades esportivas reconhecidas pela Federação Aeronáutica Internacional (FAI), situação que abarcava, também, a formação de paraquedistas e instrutores.

Recentes notícias, no entanto, dão conta de que o paraquedismo brasileiro se encontra dividido em ao menos três grupos, que mantém, cada um, entidades próprias de associação de desportistas e profissionais.



Não compete ao Estado interferir nas relações desportivas e associativas do paraquedismo – como, de resto, de qualquer outro esporte. Essa divisão, contudo, pode gerar um risco aos próprios praticantes e a terceiros, ao eliminar uma necessária padronização dos conhecimentos e capacidades necessárias à prática do paraquedismo.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, que se destina a constituir um marco legal básico para o paraquedismo civil brasileiro.

Trata-se de uma Lei sintética, que fixa apenas os elementos básicos que devem ser observados, preservando a liberdade esportiva e pessoal dos praticantes.

Para tanto, remete os aspectos puramente técnicos dessa regulamentação à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que possui a competência, nos termos do inciso LIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para ***regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.***

Presentemente, a ANAC somente regulamenta a atividade do piloto em voos destinados à prática do paraquedismo. Aproveitamos o ensejo, portanto, para – em concorrência com a competência da União para regulamentar o exercício das profissões – estabelecer os aspectos gerais do paraquedismo e da profissão de instrutor de paraquedismo, deixando à ANAC a competência para regulação técnica dessas atividades.

Trata-se de solução estruturalmente compatível com a prática legislativa e regulatória brasileira atual e similar àquela adotada pela Austrália, e que se caracteriza pela flexibilidade e pela possibilidade de adequação rápida aos avanços científicos e técnicos que sejam aplicáveis ao tema da proposição.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678264221>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.486, de 27 de Agosto de 1968 - LEI-5486-1968-08-27 - 5486/68

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5486>

- Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - Lei da Agência Nacional de Aviação Civil -

11182/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11182>

- art8\_cpt\_inc54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de conclusão de curso de paraquedismo, ministrado por instrutores habilitados, para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional. O parágrafo único do art. 1º dispensa tal exigência para os paraquedistas habilitados à época da entrada em vigor da futura norma.

O art. 2º, por sua vez, detalha que o referido curso deverá abranger aspectos teóricos, práticos e relativos à prevenção de acidentes no paraquedismo.

O art. 3º especifica requisitos aos instrutores de paraquedismo para o exercício da profissão, que incluem a realização de um número



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

mínimo de saltos (inciso I); a conclusão de curso com conhecimentos aprofundados de aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e de técnicas de primeiros socorros (inciso II); e a comprovação de capacidade física e psicológica adequadas para o exercício da profissão, conforme regulamento (inciso III). Seu parágrafo único exclui a necessidade de comprovação dos requisitos dos incisos I e II para instrutores que já exerçam a profissão antes da vigência da futura lei.

O art. 4º especifica que compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a responsabilidade pela regulamentação das disposições contidas nos arts. 1º a 3º do PL, bem como pelo credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos próprios instrutores.

O art. 5º, por fim, estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificação, o autor destaca a relevância de tornar obrigatória a frequência em curso de formação para a prática do paraquedismo e de regulamentar o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última se pronunciar de forma terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Passemos à análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*). Ademais, não se vislumbra óbice quanto à juridicidade da matéria, sendo ela coerente com o ordenamento jurídico pátrio, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis ao projeto.

A proposta é essencial para elevar o padrão do paraquedismo no Brasil, uma atividade caracterizada pelo substancial risco e pela necessidade de alta precisão técnica de seus adeptos. Vem ao encontro, portanto, da necessidade de uma regulamentação específica, que estabeleça critérios uniformes para a formação de praticantes e instrutores, reduzindo os riscos associados à modalidade.

Ao enfatizar a formação rigorosa de instrutores, o projeto assegura que esses profissionais não apenas dominem as técnicas de paraquedismo, mas também estejam preparados para instruir sobre procedimentos de segurança e primeiros socorros. Isso garante que todos os envolvidos — desde amadores até profissionais — estejam melhor equipados para lidar com incidentes, promovendo uma prática esportiva mais segura e responsável.

Ademais, a proposta confere segurança jurídica ao isentar os praticantes e instrutores que já atuam na área das novas exigências formativas e regulatórias. O texto propõe uma transição suave, sem impor retroativamente normas que poderiam criar barreiras para os praticantes atuais. Tal medida não apenas facilita a aceitação e implementação da nova regulamentação, mas também valoriza a experiência acumulada, contribuindo para que o setor continue prosperando sob novos padrões de segurança e formação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Por fim, note-se que o PL está em harmonia com o disposto na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que *cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências*, e no art. 217 da Constituição Federal. O texto, a um só tempo, respeita a independência das organizações esportivas, garante o direito individual à prática do esporte e implementa medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos praticantes de paraquedismo.

Cabe, contudo, um breve reparo redacional à proposição, para substituir, em seu art. 1º, a expressão “paraquedismo amador e desportivo” pela expressão “paraquedismo profissional e não profissional”. Acreditamos que tenha sido essa a intenção do autor da proposição, já que ambas as possibilidades se consideram como prática esportiva, seja ela profissional ou não. Ademais, o termo “amador” não encontra mais amparo em nossa legislação.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, nos termos da emenda a seguir:

#### **EMENDA N° -CEsp (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, a expressão “paraquedismo amador e desportivo” pela expressão “paraquedismo profissional e não profissional”.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,  
Relator

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Romário

**REQUERIMENTO N° DE - CEsp**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei 4717/2020 e analisar o relatório lido e apresentado na ultima deliberativa da Comissão.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante do CONFEF - Confederação Nacional de educação Física, Presidente;
- o Senhor Representante da ANPT- Associação Nacional de Personal Trainers, Presidente;
- o Senhor Representante da ACAD- Associação de Academias, Presidente;
- o Senhor Marcello Barbosa do Rio de Janeiro, Professor de Educ. Fisica e Personal Trainer;
- o Senhor Representante da Rede de Academias Smart Fit, Empresário;
- o Senhor Representante da Rede de Academias Bioritmo, Empresário;
- o Senhor Representante da Rede de Academias Body Tech de Brasilia, Empresário;
- o Senhor Representante dos professores de Educação Física - Alexandre - DF, Professor do DF;



- o Senhor Representante dos sindicatos dos Professores de Educação Física, Sindicalista.

## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aprimorar a discussão, surgiu após a apresentação e leitura do relatório do PL 4717/2020 de autoria do Senador kajuru e relatoria do Senador Romario que dispões sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal Trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

Na sessão houve discussão do relatório e um pedido de vistas formulado pelo Senado Plinio Valério.

Vários questionamentos surgiram e posições diferenciadas oriundas dos proprietários de academia e dos profissionais que atuam como *personal trainer*.

Por orientação do relator, reuniram-se as assessorias dos tres senadores acima citados, juntamente com representação do CREF - 01 do RJ e a conclusão foi unanime sobre a necessidade de ampliar a discussão promovendo uma audiencia publica sobre o tema.

Por isso, ora a proposta que apresento e peço apoio dos meus pares para aprovação e relaização da audiencia publica.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Romário  
(PL - RJ)**